



Acórdão 00031/2024-4 - 1ª Câmara

Processo: 03142/2023-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: SRSC - Superintendência Regional de Saúde de Colatina

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: MARICELIS CAETANO ENGELHARDT

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI 4.320/64 – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 621/2012 - DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS FÍSICOS E CONTÁBEIS RELATIVOS AOS BENS EM ALMOXARIFADO - DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS FÍSICOS E CONTÁBEIS RELATIVOS AOS BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL - REGULAR COM RESSALVA – CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

1. Divergências contábeis passíveis de estorno, não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva ou até mesmo afastadas.

2. Eventual cumprimento intempestivo de determinação do TCEES pode ser relevado em face das dificuldades do gestor e complexidade do processo.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **SRSC – Superintendência Regional de Saúde de Colatina**, sob a responsabilidade da Sra. **Maricélis Caetano Engelhardt**, referente ao **exercício de 2022**.

O NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emite **Relatório Técnico 00265/2023-1** (peça 63), apontando os seguintes indícios de irregularidades:

- 3.2.2.1** Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado;
- 3.2.2.2** Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis;
- 4.1** Descumprimento de determinação do tribunal.

Nos termos da **Decisão SEGEX 01548/2023-7** (peça 64), é expedido o **Termo de Citação 00330/2023-1** (peça 65), dirigido à responsável supracitada.

Em atenção ao Termo de Citação supracitado, a responsável apresenta a **Defesa/Justificativa 02030/2023-5** (peça 68), devidamente analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 04419/2023-3** (peça 72), **opinando** pelo seguinte:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Superintendência Regional de Saúde de Colatina**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade da Sra. **Maricélis Caetano Engelhardt**.

Preliminarmente, sugere-se **acolher as razões** de justificativas apresentadas pela Sra. MARICELIS CAETANO ENGELHARDT em relação ao monitoramento da determinação contida o item 1.4 do Acórdão 01686/2019-7, deixando de aplicar a penalidade cabível, pelos motivos expostos no item 2.3 desta instrução.

Conforme exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento da seguinte irregularidade, que, em relação ao seu conjunto, não representam grave infração à norma contábil vigente:

2.1 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado (Item 3.2.2.1 do RT 265/2023-1);

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas da **Sra. Maricélis Caetano Engelhardt**, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Superintendência Regional de Saúde de Colatina**, no **exercício de 2022**, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se, ainda, com fundamento no artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, que seja dada **ciência** dos fatos narrados no item **2.1** desta Instrução Técnica à **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE COLATINA**, na pessoa de seu atual gestor, para que adote medidas junto ao setor contábil em relação às divergências apuradas entre os saldos dos demonstrativos contábeis e os valores constantes do inventário de almoxarifado, no total de **R\$ 130.964,26**, e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas, em atendimento aos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 05702/2023-8** (peça 76) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Especial de Contas em substituição, Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 04419/2023-3** (peça 72).

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de **manifestar-se oralmente** por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os

trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00265/2023-1**, verifico que foram registrados os seguintes **indícios de irregularidades**:

- 3.2.2.1 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado;
- 3.2.2.2 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis;
- 4.1 Descumprimento de determinação do tribunal.

Após as justificativas e documentos acostados pela gestora, a Área Técnica, através da **Instrução Técnica Conclusiva 04419/2023-3** (peça 72), **afastou** os seguintes indícios de irregularidades:

- 2.2 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis;
- 2.3 Descumprimento de determinação do tribunal.

E **manteve** a seguinte irregularidade no campo da **ressalva**:

- 2.1 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado.

A seguir passo a tecer **breves registros** acerca do Relatório Técnico **00265/2023-1**, bem como analisar os indícios de irregularidades abordados pela Área Técnica, desde já concordando com os seus argumentos fáticos e jurídicos.

Registros do Relatório Técnico

Cumpriu o prazo definido (31/03/2023) para **envio** da prestação de contas; entregue em 29/03/2023, via sistema CidadES.

Existência de **conformidade** entre os demonstrativos contábeis, além de **observância** ao método das partidas dobradas.

Não houve execução orçamentária da despesa empenhada (R\$ 40.832.773,86) em valores superiores à dotação atualizada (R\$ 44.573.349,41).

DISPONIBILIDADES E REGISTROS PATRIMONIAIS

Confronto entre o saldo contábil das disponibilidades e o saldo bancário evidenciados no Termo de Verificação das Disponibilidades

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2022, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica a Área Técnica que **as demonstrações contábeis refletem adequadamente** os saldos constantes dos extratos bancários.

Análise quanto reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão.

Conclui a Área Técnica que a UG **vem registrando** por competência as despesas com depreciação de seus bens.

Parecer do Controle Interno

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN TC 68/2020, verifica-se que a Controladoria Geral opinou no sentido de que as demonstrações contábeis e as demais peças encontram-se em condições de serem encaminhadas aos Órgãos de Controle Externo para análise e julgamento ([Prestação de Contas Anual 22527/2020-4](#), peça 40), conforme a seguinte conclusão:

2. PARECER DO CONTROLE INTERNO

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade da Sr.^a Maricélis Caetano Engelhardt, gestora da Superintendência Regional de Saúde de Colatina, relativa ao exercício de 2022. Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de

controle avaliados, elencados no item um deste relatório, a referida prestação de contas encontra-se em condição de ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para análise e julgamento, uma vez que as análises realizadas não identificaram inadequações ou inconsistências que maculam as informações apresentadas.

2.1. Ressalvas

Em nossa opinião, **existem ressalvas**, conforme inconsistências indicadas nos Pontos de Controle 1.3.1. Bens em estoque (almoxarifado), móveis, imóveis, intangíveis – registro contábil compatibilidade com inventário – a) Bens em Almoxarifado e b) Bens Móveis.

Diante disso, registra a Área Técnica que o ordenador de despesas **atestou ter determinado a adoção das providências necessárias:**

Em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 621/2012, bem como no parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011 e na Instrução Normativa nº 068/2020, **atesto que tomei conhecimento** das conclusões contidas no Relatório e Parecer Conclusivo emitido pela Unidade Executora de Controle Interno-UECI da Superintendência Regional de Saúde de Colatina, instituída pela Portaria nº 403-S, de 20/10/2021, publicada no DOE em 21/10/2021, relativo às contas anual do exercício de 2022.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme Nota Explicativa constante do arquivo DEMCSE, corroborada pelas peças que integram a prestação de contas anual (demonstrativo da dívida flutuante, balancete da execução orçamentária da despesa, balancete de verificação e do balanço orçamentário) constata a Área Técnica que **não houve empenho de valores de contribuições previdenciárias no exercício de 2022**, pois a folha de pagamento de pessoal da SRSC e seus encargos sociais **são realizados pela UG 440901 – Fundo Estadual de Saúde**, onde, também, são evidenciadas as apropriações por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados por competência.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme exame dos arquivos BALPAT, BALVER-ANUAL, DEMDIF e DEMDFL a Área Técnica chega à conclusão de que **não há movimentação** na conta

Serviços da Dívida a Pagar no exercício de 2022, bem como **não há identificação de dívidas previdenciárias** no balanço patrimonial ou balancete de verificação, além de **não haver saldo no demonstrativo de dívida fundada**.

Indícios de irregularidades

2.1 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado (Item 3.2.2.1 do RT 265/2023-1)

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Constata a Área Técnica, uma **divergência** entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado da Superintendência, no total de **R\$ 153.070,13**.

Alega a defesa, em apertada síntese, que a diferença no valor de **R\$ 16.394,00**, corresponde à conta contábil “3437.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE”, que compõe o saldo da conta contábil “115610100 - MATERIAL DE CONSUMO (ALMOXARIFADO CENTRAL)” seria decorrente de **erro de duplicidade de registro** no sistema SIGA, mas **já está sendo providenciada a regularização** desse valor para a próxima Prestação de Contas Anual – PCA.

Já a diferença de **R\$ 114.570,26** na conta contábil “115510112 - TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAIS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA ENTRE UG's”, a defesa informou que **depende da central da SESA para regularizar** esse saldo e que foi iniciada uma discussão em torno do tema junto ao Fundo Estadual de Saúde – FES na **intenção de iniciar a regularização dessa conta em 2023**.

A Área Técnica, entendendo que a administração está **buscando corrigir as diferenças** em análise, no total de **R\$ 130.964,26**, sugere a manutenção do presente indicativo de irregularidade, porém no campo das ressalvas, uma vez que o gestor informou que **realizaria os ajustes durante o exercício de 2023**.

Sugere ainda, com fundamento no artigo 9º, I, da Resolução 361/2022, que seja dada **ciência**, na pessoa de seu atual gestor, para que adote medidas junto ao

setor contábil em relação às divergências apuradas entre os saldos dos demonstrativos contábeis e os valores constantes do inventário de almoxarifado e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido** manter o presente indicativo de irregularidade, no campo da **ressalva**, sem prejuízo da **ciência** sugerida.

2.2 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis (Item 3.2.2.2 do RT 265/2023-1)

Base Legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Apura a Área Técnica, em apertada síntese, uma **divergência** entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado da SUPERINTENDÊNCIA, no total de **R\$ 31.238,97**.

A defesa informou que **os valores divergentes** que estavam registrados no SIGA no mês de dezembro de 2022 **foram regularizados integralmente** pela contabilidade através das notas patrimoniais 2023NP00115, 2023NP00064, 2023NP00067 e 2023NP000115, **não restando mais divergências** entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis e que o saldo dos bens móveis em 09/2023 era de R\$ 1.593.643,39.

A Área Técnica, diante de todo o exposto, sugere o **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido manter** o afastamento do presente indicativo de irregularidade.

2.3 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL (ausência de prestação de contas de recursos recebidos por beneficiários, decorrentes de TFD – Tratamento Fora do Município). (Item 4.1 DO RT 265/2023-1)

Base Legal: Artigo 135, IV e VII da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, Item 1.4 do Acórdão 01686/2019-7.

Alega a Área Técnica que, embora tenha sido **determinado** que fosse comprovada a **adoção das medidas administrativas** necessárias à apuração de responsabilidades em face da **ausência de prestação de contas** de recursos transferidos a beneficiários para tratamento fora do Município, a análise das peças que integram a presente PCA/2022 **não evidencia quaisquer elementos objetivos a esse respeito, contrariando** assim, a **decisão constante do Acórdão 01686/2019-7.**

Nesse sentido, tomada a conta contábil **113410113 - TFD NÃO COMPROVADAS**, resta constatado que o montante de **R\$ 269.114,28** em Ajuda de Custo (Passagens e Alimentação/Pernoite) destinada a pacientes do SUS para Tratamento Fora Domicílio, **segue pendente de prestação de contas** desde os exercícios financeiros de 2014 (R\$ 44.290,51), 2015 (R\$ 28.124,33) e 2016 (R\$ 22.988,96), 2017 (R\$ 49.634,36), 2018 (R\$ 49.573,51), 2019 (R\$ 18.325,50), 2020 (R\$ 15.489,06), 2021 (R\$ 6.149,32), 2022 (R\$ 30.234,70), além do exercício de 2023 (R\$ 4.304,03).

A defesa informou que tomou todas as providencias para apurar a responsabilidade em face da ausência de prestação de contas de recursos recebidos por beneficiários, decorrentes de TFD – Tratamento Fora do Município, conforme determinação contida no item 1.4 do Acórdão 01686/2019-7-TCEES.

Mencionou que há anos o programa do Tratamento Fora do Domicílio – TFD **sofre com fragilidades**, tais como, **complexidade** do programa, **grande volume** de usuários, **RH** do TFP **inadequado**, estrutura de processos inadequada, e universo de usuários do TFD muito variado na região.

Mesmo assim, no final do exercício financeiro de 2022, foi possível a organização do programa e de todos os saldos contábeis tanto das contas de natureza da

informação de controle, quando de natureza da informação patrimonial em relação ao TFD. Desta forma, os saldos existentes nessas contas **refletem adequadamente** a informação contábil em relação ao programa.

Demais disso, já no exercício de 2023, **após a organização dessas contas**, buscou informações junto à Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE/ES sobre o **prazo prescricional**, sobre os **valores de devedores antigos do programa**, da **impossibilidade da inscrição em dívida ativa** e a **alternativa jurídica pela impossibilidade desta**, além da **possibilidade da instauração de tomada de contas especial**.

Diante desses questionamentos, a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE/ES por meio do PARECER PGE/PCA Nº 00509/2023 (evento 68, páginas 12/23) se manifestou no seguinte sentido:

a) O prazo prescricional para esse tipo de despesa?

Conforme entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional quinquenal tem permeado as relações envolvendo a Fazenda Pública, sendo aplicado também, na ausência de lei específica, aos créditos não tributários.

b) Se houver a prescrição, ela começaria a contar a partir de qual momento, da inscrição no CADIN ou a partir da data débito?

A data inicial para a contagem do referido lapso deve ocorrer, respectivamente: (a) da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas, ou (b) da data da apresentação da prestação de contas ao órgão.

c) Nós estamos fazendo a inscrição dos devedores, mas e o que fazer com os débitos antigos, caso haja prescrição (temos débitos a partir de 2014)?

Os débitos antigos, uma vez prescritos, não poderão ser mais cobrados e inscritos no CADIN, deve haver decisão declarando a prescrição e determinado o arquivamento.

d) Da impossibilidade da inscrição em dívida ativa e a alternativa jurídica pela impossibilidade desta?

Diante de todo o exposto, adota-se como premissa, portanto, que a constituição de crédito oriundo de ressarcimento/reposição ao erário e consequente inscrição em dívida ativa depende da existência de lei expressa autorizando a cobrança no seio administrativo, **situação que não se vislumbra in casu**. A Portaria 002-R, de 12/01/2017, norma de regência do programa em análise na seara estadual, não menciona a possibilidade de a Administração Pública constituir crédito fazendário na presente hipótese via procedimento administrativo.

Ainda que constasse no referido ato infralegal disposição em tal sentido, remanesceria a impossibilidade de constituição do crédito via administrativa e posterior cobrança executiva, na medida em que a legislação (art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.830/1980), a jurisprudência e os entendimentos basilares da PGFN exigem previsão em lei em sentido estrito. Nesse sentido preconiza trecho da Nota PGFN/CDA nº 314/2014, anteriormente citada, in verbis:

“[...] Contudo, nos termos acima alinhavados, é necessária a previsão em lei da constituição administrativa do crédito para que seja este passível de inscrição em DAU, não bastando que conste tão somente de ato infralegal tal previsão.”

18. Outrossim, é de se observar que a Portaria Interministerial MF/MC nº 335/05 foi editada quando ainda imperava, no âmbito desta Procuradoria, um entendimento alargado do conceito de Dívida Ativa não tributária, de modo que qualquer crédito não tributário da União poderia ser inscrito em DAU nesta qualidade.

Tal entendimento foi posteriormente revisto, conforme se depreende dos Pareceres PGFN/CDA nº 2348/2012 e PGFN/CJU/COJPN nº 44/2014, que tratam especificamente da possibilidade de inscrição em DAU dos créditos decorrentes do dever de ressarcir o erário.

19. Assim, é de se concluir pela impossibilidade de inscrição em DAU no caso em questão, **devendo a administração pública se valer de ação de conhecimento para a cobrança de valores indevidamente percebidos pelos mutuários.**” (grifos nossos)

Nesse contexto, não se reputa a abertura de processo administrativo para constituição do crédito, com eventual posterior manejo de execução fiscal para adimplemento do débito, como solução adequada para a contenda em apreço. Reforça-se que a regular constituição do crédito pela Administração não é viabilizada pela legislação in casu, fato que impede imbuir de certeza e liquidez tal crédito e, conseqüentemente, inscrevê-lo em Dívida Ativa não tributária.

Logo, diante da inexistência de substrato legal, defende-se solução diversa no sentido da necessidade de obtenção de título executivo judicial, expedido após ação de conhecimento, para que o crédito pretendido se revista com os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, **valendo-se o órgão do auxílio da atuação da Procuradoria de Contencioso Judicial nesse intento.** Destarte, promover-se-ia a garantia de maior segurança jurídica na apuração dos débitos de cada um dos beneficiários do programa.

e) Da possibilidade da instauração de tomada de contas especial?

Na oportunidade do procedimento supracitado, a Corte de Contas estadual firmou entendimento no sentido de que a ementa do Tema 899 do STF, derivada do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886, não se limita a reconhecer a prescrição da pretensão de ressarcimento na esfera judicial, por via executiva, após formação de título executivo extrajudicial, mas também a própria pretensão de ressarcimento, **de modo a fulminar a possibilidade de instauração de tomada de contas especial.** Assim, adotado analogicamente o prazo de 5 anos previsto no artigo 71 da Lei Orgânica do TCE-ES, a data inicial para a contagem do referido lapso deve ocorrer, respectivamente, (i) da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas, ou (ii) da data da apresentação da prestação de contas ao órgão. (grifo nosso)

Diante o PARECER PGE/PCA Nº 00509/2023 (evento 68, páginas 12/23), a defesa relatou que **foi solicitada** à Gerência de Contabilidade Geral do Estado – GECOG a **criação de operações patrimoniais** capazes de evidenciar essas **baixas por prescrição**. Diante disso, a GECOG criou as operações 6224 / 6274 – Baixa de Diárias e TFD por Prescrição, inscritas no Ativo de Diversos Responsáveis, que **serão vinculadas** aos tipos e itens patrimoniais relacionadas à **execução do TFD**.

Assim, após posicionamento jurídico e adequação contábil, a defesa informou que **poderá baixar todos os débitos prescritos** e que essas baixas serão **executadas no decorrer do último quadrimestre de 2023**, devido ao grande volume.

Também informou, que **além das providencias já mencionadas**, também **tomou outras providencias**, entre elas, **ligações telefônicas**, encaminhamento de **e-mails**, encaminhamento de **cartas registradas** e **contato com o Município do usuário**.

Em face de todo o exposto, sugere o **acolhimento das razões** de justificativas apresentadas e **deixar de aplicar as penalidades previstas**, considerando que **as medidas saneadoras estão em andamento**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-031/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Manter o afastamento das seguintes irregularidades em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis;

1.1.2 Descumprimento de determinação do tribunal.

1.2. Manter a seguinte irregularidade no campo da **ressalva**, sem o condão de macular as presentes contas, também em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.2.1 Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado.

1.3. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual da **SRSC – Superintendência Regional de Saúde de Colatina**, exercício **2022**, sob responsabilidade Sra. **Maricélis Caetano Engelhardt**, nas funções de ordenadora de despesas, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** à responsável, conforme artigo art. 86 da mesma lei;

1.4. Dar **ciência** dos fatos narrados no item **2.1** da **Instrução Técnica Conclusiva 04419/2023-3** (peça 72) à **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE COLATINA**, na pessoa de seu atual gestor, para que adote medidas junto ao setor contábil em relação às divergências apuradas entre os saldos dos demonstrativos contábeis e os valores constantes do inventário de almoxarifado, no total de **R\$ 130.964,26**, e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas, em atendimento aos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64.

1.5. Dar ciência aos interessados;

1.6. REMETER os autos deste julgamento ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão, nos termos do art.

62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.7. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/01/2024 - 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator).

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição conforme Ato Convocatório nº 1/2024

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões